

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

Julgamento de Recurso

Julgamento de Recurso PREGÃO ELETRÔNICO N.º 7/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO – SOS Tecnologia Ltda. – Itens 7 e 8

1. DAS PRELIMINARES

1.0.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SOS Tecnologia Ltda., contra ato da Pregoeira que declarou a empresa BRASO Soluções Tecnológicas Ltda. vencedora dos itens 7 e 8 do Pregão Eletrônico nº 7/2018, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação conjunta de prestação de serviços de digitalização de documentos de Assentamento Funcional Digital (AFD), no que tange ao acervo físico legado, das Unidades Pagadoras (UPAGs) dos órgãos/entidades da Administração Pública, de modo a atender o escopo do projeto de Assentamento Funcional Digital (AFD).

1.0.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.1. Da admissibilidade

1.1.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, *caput*, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art. 26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.1.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O recurso foi encaminhado ao sistema *comprasnet* no dia 26.11.2018, de modo que configura a sua tempestividade uma vez que a decisão atacada foi proferida em 21.11.2018.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. Em sua peça recursal, a Recorrente solicita a desclassificação da empresa BRASO Soluções Tecnológicas Ltda. levantando suspeitas quanto aos atestados encaminhados pela Recorrida para sua habilitação. Neste sentido, aponta para incongruências na Cópia do Contrato firmado entre a BRASO e a Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis – Abrinter e para fragilidades das Contratantes para firmar contratos com os quantitativos descritos. Eis as suas principais alegações:

"Neste âmbito, relata-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida são dotados de extrema fragilidade, sendo indispensável detida análise de seus conteúdos, sob pena de submeter a

Administração a concreto risco de prejuízo.

Em consulta à situação cadastral junto à Receita Federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao2.asp), verifica-se que a Brasil Motos é Empresa de Pequeno Porte - EPP e possui capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, em sede de diligência, a Recorrida apresentou contrato firmado com a referida empresa com total de R\$ 327.960,00 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais), o que é, no mínimo, contraditório. No mesmo sentido, o quantitativo de 8.000.000 (oito milhões) de páginas nem de longe condiz com uma empresa de pequeno porte. Logo, este atestado não pode ser aceito para habilitação.

O atestado emitido pela Abrinter também é recheado de inconsistências. Esta instituição possui situação cadastral inapta junto a RFB por 'omissão de declarações'. Ademais, consta no sistema da Receita que sua abertura ocorreu em 06/01/2012, todavia, o contrato apresentado foi assinado em 15/02/2011 - antes da sua abertura -, para execução dos serviços um ano depois, entre 15/02/2012 e 15/02/2013.

Frisa-se que a referida Associação, logo após a sua abertura, assinou contrato para dispender a cifra de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais) para a digitalização do enorme volume de 5.000.000 (cinco milhões) de páginas, números totalmente incompatíveis com uma instituição recém criada.

No mesmo norte, a data de execução constante no contrato da Abrinter (15/02/2012 a 15/02/2013) também não condiz com a lançada no atestado (12/2011 a 12/2012). Portanto, também se trata de documento que não pode ser considerado para a habilitação, vez que o contrato foi assinado em data que a Associação sequer existia juridicamente, para execução de quantitativo incompatível com uma instituição recém criada, e os períodos de execução constantes no contrato e no atestado são incondizentes, prejudicando a análise do atendimento aos itens 9.9.3. e 9.9.4. do Edital.

Por fim, o atestado emitido pela FM Empreendimentos não especifica os meses de execução, mas apenas os anos, prejudicando, também, análise do atendimento aos itens 9.9.3. e 9.9.4. do Edital, razão pela qual também não pode ser considerado para fins de habilitação.

No mais, em atenção ao princípio da eventualidade, ainda que se discorde que os atestados não podem ser prontamente rejeitados, deve então a Administração, no mínimo, solicitar os relatórios de execução e respectivas Notas Fiscais dos serviços a fim de verificar as efetivas prestações e seus reais períodos, vez se tratar de diligências indispensáveis para afastar o risco de futura contratação causar prejuízos para a coletividade.

Ante ao exposto, requer seja conhecido o presente recurso e lhe seja atribuído efeito suspensivo, e no mérito seja provido para o efeito de inabilitar a Recorrida por não ter atendido aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, ou para que sejam realizadas novas diligências, requerendo-se à Recorrida a apresentação dos relatórios de execução e respectivas Notas Fiscais dos serviços, a fim de verificar as efetivas prestações e seus reais períodos.

4. **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA - BRASO**

4.1. Inicialmente, a Recorrida argumenta em suas contrarrazões que a decisão que a declarou vencedora não pode ser atacada, já que teria atendido "aos requisitos expostos em instrumento de Edital". Além disso, realça que a Recorrente alegou ausência de comprovação de qualificação técnica de maneira atabalhoada, confusa e puéril. Transcrevemos adiante os principais pontos levantados pela Recorrida:

"Em resumo, a empresa recorrente faz uma série de apontamentos ilógicos, pondo em dúvida a lisura de um contrato firmado entre a recorrida e a empresa Brasil Motos sem apontar de maneira clara e enfática qual seria o vício. Por assim dizer, ao ver o contrato a empresa recorrente achou "estranho" e de sua insipiente e irresponsável conclusão vem apresentar recurso com base em nada! Por óbvio e evidente que não há qualquer ilegalidade ou vício no contrato firmado entre a Brasil Motos e a BRASO, de sorte que apontamento da recorrente quanto ao contrato firmado entre a BRASO e a Brasil Motos não passa de mero inconformismo.

A BRASO foi contratada para executar um serviço e assim o fez. Por óbvio não pode a BRASO responder por questões pertinente a Brasil Motos, quanto a seu potencial financeiro, seu capital social ou algo que o valha.

São informações alheias e que não dizem respeito a BRASO, já que, por óbvio, não possui qualquer ingerência sobre a mesma. De outra sorte, de ser visto que não se está aqui a discutir a viabilidade econômica, financeira ou algo que o valha da empresa Brasil Motos!

Fato é, que por todo exposto, razão não existe para que a conjecturas da empresa recorrente subsistam. Trata-se de mero inconformismo alicerçados em conjecturas e deduções vazias e errôneas!

No que pertine a alegação de existirem falhas na documentação referente a documentação firmado entre a Abrinter, igualmente não pode subsistir. Sustenta a recorrente: "O atestado emitido pela Abrinter também é

recheado de inconsistências”. Sem razão a recorrente.

A alegação da empresa recorrente é que consta no sistema da Receita que a Abrinter teve abertura em 06/01/2012, e que o contrato apresentado foi assinado com a BRASO se deu em 15/02/2011 antes da sua abertura, para execução dos serviços um ano depois, entre 15/02/2012 e 15/02/2013.

Basta uma análise clara e limpa das datas e principalmente do contrato apresentado para que se denote o óbvio: no contrato, donde se constava data de 15/02/2011 na verdade se referia a 15/02/2012. Por erro meramente formal, no local e data de assinatura, em vez de constar o ano de 2012, constou o ano de 2011. Uma análise limpa e apegada a verdade – o que a empresa recorrente se nega a fazer- já revela que se trata de mero erro formal até porque todo contrato e cronograma – de execução e pagamento – se refere sempre ao ano de 2012, justamente, por ter

sido aquele o ano de assinatura do mesmo. A despeito disso, aliás, foi feito Termo Aditivo ao contrato para tratar acerca da forma de pagamento onde se aproveitou, justamente, para sanar-se esse erro formal quanto a data.

Quanto ao valor do contrato e do montante da execução, quando alega que "Frisa-se que a referida Associação, logo após a sua abertura, assinou contrato para dispender a cifra de R\$234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais) para a digitalização do enorme volume de 5.000.000 (cinco milhões) de páginas, números totalmente incompatíveis com uma instituição recém criada."

Em verdade o que tenta a parte recorrente, como fez outros vários e vários recursos em todas as fases e lotes do presente Certame, é criar embaraço e confusão. Mais uma vez, assim como no caso da empresa Brasil Motos, não cabe se impugnar ou por sub suspeita qualquer contrato tão só pelos valores envolvidos ou mesmo jogar se a empresa “recém criada” deveria ou não assinar o contrato. A BRASO foi contratada e executou o serviços. Não convém aqui discutir se a Abrinter “recém criada” como sustenta a recorrente poderia ou não assinar o contrato.

Lógico e evidente que tal decisão é pertinente a cada empresa e parte negociante, não se pondo a presente fase de licitação a se investigar algo alheio e longe de ingerência da BRASO ou de quem quer que seja. A BRASO foi contratada para realizar o objeto do contrato e assim o fez!

Por fim, no que tange a alegação quanto a FM EMPREENDIMENTOS, alega: "atestado emitido pela FM Empreendimentos não especifica os meses de execução, mas apenas os anos,prejudicando, também, análise do atendimento aos itens 9.9.3. e 9.9.4. do Edital, razão pela qual também não pode ser considerado para fins de habilitação." É tão óbvio e evidente que que parte recorrente, mais um vez, se apega a formalismos e cria requisitos sequer previsto em Edital a fim de impugnar a Decisão inatacável tomada por essa Ilma. Pregoeira, não padece de qualquer vício. A parte recorrente alega que não se atendeu o Edital em seus itens 9.9.3 e 9.9.4. Esse, por sua vez, preveem:

9.9.3. Poderão ser apresentados diversos atestados que, somados, comprovem este quantitativo, desde que concomitantes e dentro de 12 meses, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional de 12 meses, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017;

9.9.4. Comprovar um quantitativo mínimo de 25% do quantitativo do lote que está concorrendo, dentro do prazo de 12 (doze) meses

Ora, como temos da transcrição feita e da documentação acostada, resta claro e assente que os atestados de capacidade técnica da empresa, apresentados tempestivamente, estão de pleno acordo com itens de edital. Através da documentação oportunamente apresentada, se constada que não há qualquer omissão ou vício que impossibilite a empresa o atendimento a todos os termos do edital.

Ademais, como já vem se decidindo nessa esfera administrativa, assim como posicionamentos recentes do TCU e mesmo do Judiciário, o apego a formalismos não servem a impossibilitar a participação de licitantes"

5. DA ANÁLISE

5.1. Da decisão da Pregoeira

5.1.1. Cumpre desde logo, esclarecer que a análise das propostas e dos demais documentos na licitação deve se dar sempre com a observação do princípio do interesse público e no sentido da promoção da maior competitividade, tendo em vista a obtenção da proposta que se configure como a mais vantajosa para Administração.

5.1.2. Neste sentido, importa relembrar os princípios norteadores da licitação:

5.1.3. Do Princípio do Formalismo Exagerado ou Rigor Excessivo

5.1.3.1. Este princípio aduz que a Administração deve exercer moderação no rigor no julgamento das licitações públicas.

5.1.3.2. Com efeito, o entendimento sobre o tema é pacífico no sentido de que a Administração não deve se ater a regras de notório rigor ou formalismo quando da avaliação de propostas e documentos de habilitação, senão vejamos:

Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 2302/2012-Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Neste mesmo sentido, cabe a lembrança do ensinamento de Marçal Justen Filho a respeito da exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, vejamos:

Na licitação por itens, há um único instrumento convocatório que estabelece condições gerais para a realização de certames que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo (...). A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas para apenas alguns itens. Os requisitos de habilitação serão apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame da proposta. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá decisões quanto sejam os itens objeto da avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz para cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa, consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto de diferentes itens.” Marçal, Justen Filho Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15º Dialética 2012, p.111.

Aliás, sobre o assunto, segue extenso arcabouço jurídico:

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário

(..)

9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;

Ainda sobre o tema, ensina Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante (Obras Públicas -Comentários à Jurisprudência do TCU, p. 305)

A doutrina converge que, para cada lote em disputa, as regras licitatórias aplicam-se como se certames diferentes fossem. Aliás, caso os dois lotes acima exemplificados fossem licitados em procedimentos distintos (e isso é uma possibilidade), não haveria de se falar em cumulação de exigências. Também não há como aferir se determinada empresa já não está executando outras obras, em localidades diversas (e geralmente está), e em quantidade. Uma construtora que venha a ganhar dois lotes de um mesmo edital pode estar mais ociosa que outras empresas perdedoras. Nesses moldes, na impossibilidade de responder essas variáveis, na realidade, tais medidas acauteladoras não estão a comprovar capacidade alguma.

Pela vinculação aos ideais do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como também do art. 3º da Lei 8.666/1993, assim, como exigência inócua, a cumulatividade não deve ser prevista.

Por fim, e de forma definitiva sobre o tema, citamos o Acórdão 1516/2013 – Plenário TCU:

(...)

De todo modo, julgo oportuno cientificar a entidade que:

(...)

à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote em disputa as regras licitatórias aplicam-se como se fossem em certames diferentes, não devendo haver exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional.

Considerando a legislação exposta, tem-se pacificado o entendimento de que configura risco à competitividade do certame a exigência de comprovação para o somatório de itens/lotes/grupos vencidos pela licitante de modo conjunto (cumulativamente), o que não foi o caso do presente edital de licitação.

Vale ainda frisar que o próprio Termo de Referência da contratação ecoa o entendimento quando define:

*A capacidade técnica da empresa licitante que apresentar a melhor proposta em relação à capacidade de realização dos serviços de digitalização descritos no objeto deste Termo de Referência, será comprovada pela apresentação, **por lote em que concorrer**, de atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do mencionado Termo de Referência. (grifo nosso)*

Do Princípio da Economicidade

O artigo 3º da Lei 8.666/93 define os objetivos do processo licitatório como sendo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

5.1.3.3. A licitação em ataque foi orçada em R\$ 53.643.783,27 (cinquenta e três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos). Após a fase de lances, o valor final da licitação atingiu R\$ 43.053.650,24 (quarenta e três milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais, vinte e quatro centavos), ou seja, 19,76% de redução com relação ao valor estimado.

5.1.3.4. Diante da responsabilidade da regular aplicação dos recursos públicos e da observação do princípio da economicidade, especialmente frente ao cuidado que deve ser aplicado na gestão dos gastos públicos, é dever do gestor público a busca incessante pela obtenção da melhor proposta para a Administração, aqui representada pela proposta de menor preço.

5.1.4. Do Registro de Preços:

5.1.4.1. O sistema de registro de preços, regulamentado pelo Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, permite à Administração a realização de processo licitatório sem que haja obrigação de contratação, isto é, ao participar de um registro de preços, a licitante possui a expectativa de realização do objeto, não havendo garantia de execução, ainda que parcial.

5.1.4.2. De fato, o sistema em regra, possibilita significativa economia aos cofres públicos seja pelo não comprometimento de parcelas significativas do orçamento, seja pela execução na medida exata da necessidade do objeto contratado, de maneira que tem se mostrado como solução inteligente e viável à Administração.

5.1.5. Da Capacidade Técnica:

5.1.5.1. A exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica tem o fito de aferir a aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui condições de executar o contrato, caso venha a ser contratado.

5.1.5.2. Desta feita, a exigência é limitada pelo Art. 30 da Lei de licitações, que traz rol taxativo com relação ao tema.

5.1.5.3. Ainda sobre a comprovação da capacidade técnica, a Egrégia Corte de Contas tem firmado jurisprudência no sentido de estabelecer exigências moderadas para a contratação, vejamos:

Súmula nº 263:

(...)

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

5.1.6. Da documentação encaminhada:

5.1.6.1. A Recorrida, quando solicitado pela Pregoeira, como prova de sua qualificação técnica encaminhou 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica, que deveriam comprovar a execução de 10.371.684 e 11.375.567 digitalizações, realizadas em um período de 12 meses, respectivamente para os lotes 7 e 8, como segue:

Atestado	Quantitativo	Período
Kross Motos	8.000.000	Dez 2011 - Dez 2012
Abrinter	5.000.000	Fev 2012 - Dez 2012
FM Empreendimentos	3.000.000	2011/-2012
TOTAL	16.000.000	

5.1.6.2. A fim de corroborar as informações dos documentos apresentados mediante diligência, conforme previsto no item 5.6 do Edital, esta Pregoeira solicitou a Recorrida o encaminhamento das cópias dos contratos referentes aos atestados da Abrinter e da Kross Motos, o que foi atendido (Doc SEI 7595504).

5.1.6.3. De igual sentido, ainda em sede de diligência, esta Pregoeira solicitou aos emitentes dos atestados que confirmassem as informações atestadas. A empresa Kross Motos, bem como a entidade Abrinter confirmaram as informações (SEI 7595504) tão logo inquiridas, enquanto a empresa FM Empreendimentos Ltda, entretanto, somente encaminhou confirmação em momento posterior (Doc SEI 7595724).

5.1.6.4. Ainda sobre o assunto, a empresa Kross Motos afirma em sua resposta, que foram digitalizados documentos que remontam à fundação da empresa, em 1985, perfazendo 21 anos de documentação digitalizada, o que justificaria o montante de 8.000.000 de digitalizações..

5.1.6.5. Considerando as informações atestadas nos Atestados de Capacidade Técnica, os dados coletados pelas diligências realizadas pela Pregoeira, e em harmonia com o princípio da Boa Fé, a Recorrida foi habilitada e declarada vencedora dos lotes 7 e 8 do Pregão Eletrônico 7/2018.

5.1.7. Do Recurso Administrativo

5.1.7.1. Ocorre que, em fase recursal, a empresa SOS Tecnologia, Recorrente, levantou suspeitas sobre a real execução dos serviços, apontando para fragilidades com relação~aos Contratantes, bem como aos instrumentos contratuais.

5.1.7.2. Diante disso,diligenciamos perante aAbrinter com o objetivo de obter esclarecimentos quanto as pretensas irregularidades do Contrato por ela firmado com a BRASO, especificamente, com relação a data de assinatura do instrumento contratual e a discrepância entre a data de vigência do Contrato e a data de execução do serviços informada no atestado de capacidade técnica emitido pela aludida Associação.

5.1.7.3. , Em sua resposta, a Abrinter informou que os serviços foram de fato iniciados em fevereiro de 2012, porém em Dezembro de 2011 houve uma reunião entre as partes acerca da execução dos serviços, na oportunidade encaminhou também cópia do Termo Aditivo do Contrato firmado com a BRASO retificando entre outros aspectos, a data de assinatura do instrumento (Doc SEI 7595724).

- 5.1.7.4. Em relação as contra razões apresentadas pela Recorrida, esperava-se que fosse providenciada a demonstração fática da execução dos serviços, Entretanto, a BRASO apenas refuta as alegações apresentadas pela Recorrente sem a apresentação de provas reais da execução dos serviços.
- 5.1.7.5. Diante da omissão da Recorrida, claramente percebida em sua contra razões recursais, e em obediências aos Acórdãos 1795/2015, 361/2013 e 3418/2014, todos TCU Plenário, foi realizada em 3.12.2018, diligência junto à BRASO (Recorrida) com vistas a obtenção das notas fiscais referentes aos serviços (Doc SEI 7595724). Em sua resposta, a Recorrida não cumpriu a diligência alegando que os documentos não foram repassados pela antiga diretoria da empresa para a atual, ressaltando que os documentos fiscais desta natureza devem ser guardados apenas pelo prazo de 5 anos, já transcorridos.
- 5.1.7.6. Em face dessa resposta, em 5.12.2018 foi realizada nova diligência junto a Recorrida, desta feita visando o recebimento do Balanço Patrimonial e dos balancetes da época das contratações, bem como demais documentos comprobatórios da efetivação das contratações apresentadas (Doc SEI 7595724).
- 5.1.7.7. Novamente, a empresa BRASO reiterou que a documentação solicitada não seria encaminhada por estar “em posse da diretoria anterior” (Doc SEI 7595724). Nota-se assim, a displicência da licitante no esforço para obtenção de documentos comprobatórios da execução dos serviços.
- 5.1.7.8. Ainda em uma última tentativa de resguardar a melhor proposta, foi oportunizado à Recorrida a busca dos registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Rio Grande Norte, (Doc SEI 7595724).
- 5.1.7.9. Mais uma vez, não obtivemos sucesso pois a Recorrida respondeu não haver registro do aludido documento na JUCEN do RN, encaminhou inclusive extrato que evidencia que após sua criação em outubro de 2011, a empresa apenas registrou movimentação no órgão em 2017 (Doc SEI 7595724).
- 5.1.7.10. Registre -se que mesmo com duas Contratações, objeto dos atestados emitidos pela Kross Motos e pela Abrinter, que perfazem mais de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) em 2012, a Recorrida não providenciou o registro legal desta movimentação financeira ou de qualquer outra em todo período transcorrido desde a sua criação, ou seja, ou a empresa não registrou atividades durante 5 anos ou não realizou qualquer atividade neste período, dotando de indelével fragilidade quaisquer documentos advindos deste período.
- 5.1.7.11. Ora, é flagrante que mesmo diante de diversas oportunidades para a comprovação da execução dos serviços, a Recorrida se furtou a fornecer quaisquer evidências concretas da sua realização o que reforça a fragilidade probatória dos atestados fornecidos, conforme apontado no recurso interposto pela SOS Tecnologia.
- 5.1.7.12. Lembramos neste íterim, que no caso em comento há inversão do ônus da prova, e por conseguinte, caberia à BRASO a apresentação de evidências que refutassem as suspeitas levantadas na peça recursal da Recorrente.
- 5.1.7.13. Em face da ausência de evidências comprobatórias da execução dos serviços e das declarações da própria Recorrida de que não há êxito em sua persecução, não pode a Administração validar os documentos apresentados para a comprovação da qualificação técnica de modo que acolhemos os argumentos apresentados no recurso, revertendo a decisão que declarou a empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS vencedora dos lotes 7 e 8 do Pregão Eletrônico nº7/2018.
- 5.1.7.14. Cabe ainda esclarecer que o recurso interposto pela empresa SOS Tecnologia é referente apenas ao lote 7 entretanto, considerando que a Recorrida apresentou os mesmos documentos habilitatórios para ambos os lotes, a Administração resguardada pelo Princípio da Autotutela disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93 de igual modo, reverterá sua decisão referente ao lote 8.
- 5.1.7.15. Por fim, informamos ainda que conforme determinado pelo Acórdão 754/2015 TCU Plenário e ao abrigo do artigo 7º da Lei 10.520 de 2002, será instruído em apartado, processo Administrativo para apuração de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pela Recorrida

durante o certame licitatório.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto conclui-se que o Recurso interposto pela empresa SOS Tecnologia será acolhido por ausência de elementos comprobatórios contrários a argumentação apresentada pela Recorrente.

6.2. Desta feita, a decisão que declarou a empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS vencedora dos lotes 7 e 8 deve ser reformada de modo a resguardar a Administração devendo o certame prosseguir com a convocação das empresas classificadas subsequentemente.

Brasília/DF, dezembro de 2018.

RENATA FREITAS PAULINO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FREITAS PAULINO, Analista**, em 13/12/2018, às 15:06.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7595728** e o código CRC **B3085464**.